



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 022<sup>2006</sup>/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 223ª de 07/12/2005

PROCESSO Nº 1/02981/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200306369

RECORRENTE: VALE JAGUARIBE COMERCIAL MOTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

**EMENTA:DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE APOSIÇÃO DE SELOS DE TRÂNSITO NOS DOCUMENTO FISCAIS DE ENTRADA - Decisão ABSOLUTÓRIA** por unanimidade de votos. O resultado do laudo pericial indicou que não ocorreu a infração apontada na inicial. Conforme informações da CATRI-CEFIT, os documentos de entrada encontram-se registrados no sistema cometa, conforme relatório de consulta anexa, e confirma que houve erros de digitação quando da selagem de tais documentos.

**RELATÓRIO:**

A empresa supracitada é acusada de omitir deixar de apor selo de trânsito decorrente de entradas interestaduais.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, fls. 12 a 14.

O julgador de 1ª Instância, analisando a razões da defesa decide pela manutenção da acusação fiscal.

Inconformado com o resultado da decisão singular, o representante legal da autuada ingressou com recurso voluntário, com as seguintes razões:

Que o relato da autuação não é claro e preciso com relação ao fato que motivou a acusação.

O agente do fisco não discriminou qual ou quais documentos fiscais estariam irregulares, não fornecendo elementos suficientes para comprovação do alegado.

Pede a realização de uma perícia fiscal e a improcedência da autuação.

Diante das argumentações do contribuinte, a Consultoria Tributária solicitou uma perícia fiscal com o objetivo de averiguar se as informações contidas nas notas fiscais de entrada, anexas aos autos, e que deram origem a autuação, seriam legítimas.

O Laudo pericial informa que houve erros de digitação quando da emissão dos selos fiscais de trânsito, e que as operações de fato ocorreram de acordo com as informações contidas nos documentos fiscais.

Diante do resultado pericial a consultoria sugere a IMPROCEDÊNCIA da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer acolhendo a total improcedência do feito.

É o Relato.

#### **VOTO:**

Acusa a inicial que o contribuinte deixou de apor selo fiscal de trânsito decorrente de entradas interestaduais.

Diante do resultado da decisão singular de manter o feito fiscal, o representante legal da autuada ingressou com recurso voluntário, argumentando que o relato da autuação não é claro e preciso com relação ao fato que motivou a acusação e o agente do fisco não discriminou qual ou quais documentos fiscais estariam irregulares, não fornecendo elementos suficientes para comprovação do alegado.

Foi anexo aos autos todos os documentos fiscais que apresentavam selo fiscal de trânsito os quais indicavam como destinatários outros contribuintes, documentos estes, que entendeu o fisco que deixaram de ser apostos selos fiscais de trânsito, e acusa um descumprimento de uma obrigação acessória apontando como penalidade a imposta no Art. 878 inciso VIII alínea "d" do Decreto 24.569/97.

A consultoria tributária achou por bem da verdade, que os documentos fiscais anexos aos autos fls. 08 a 26, fossem examinados pela perícia fiscal e examinados a legitimidade dos selos fiscais apostos nos mesmos.

O resultado pericial indica que conforme informação da CATRI-CEFIT, os documentos de entrada encontram-se registrados no Sistema Cometa, conforme relatório de consulta anexa, e confirma que houve erros de digitação quando da selagem de tais documentos.

Informa ainda que de acordo com as 3<sup>as</sup> vias das notas fiscais de entrada, que se encontram no arquivo geral, confirma que as etiquetas dos selos fiscais de trânsito destinavam-se a empresa autuada, e que as numerações dos selos, de fato, foram distribuídos para os Postos Fiscais de Chaval e Queimadas, onde efetivamente foram utilizados.

Diante do exposto, constata-se que os Postos Fiscais de fronteira, responsáveis pela aposição dos selos fiscais de trânsito, cometeram equívocos na digitação dos mesmos, não cabendo a autuado qualquer responsabilidade pelo fato apontado na inicial, dessa forma, deve ser reformada a decisão condenatória de 1<sup>a</sup> Instância, julgando **IMPROCEDENTE a ação fiscal**, com esteio no laudo pericial anexo aos autos folhas 95 a 168, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VALE JAGUARIBE MOTOS LTDA** e **RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora/ e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 01 de 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Vito Simoni de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO